COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2001

Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

O PL 5.503, de 2001, de autoria do Sr. Neuton Lima, tem por objetivo obrigar os fabricantes de produtos de consumo a utilizarem embalagens padronizadas quanto ao volume ou peso de seu conteúdo.

De acordo com o projeto, os produtos que tenham como referência o seu peso deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1Kg e seus múltiplos inteiros, ou para 500g, 250g, 100g, 50g, 25g e 10g.

Para produtos com referência de volume, o projeto obriga o acondicionamento em embalagens com capacidade para 1litro e seus múltiplos inteiros, ou para 500ml, 250ml, 100ml, 50ml, 25ml e 10ml. O mesmo se dá para produtos com referência em comprimento e em quantidade de unidades.

Além disso, obriga que as etiquetas de preços dos produtos devam conter, além do preço do produto, o preço por unidade referencial de medida.

O projeto estabelece, ainda, sanções de multa, suspensão e cassação definitiva de autorização para funcionamento do estabelecimento por conta do descumprimento do disposto na norma.

A intenção do ilustre autor, conforme descrito na justificação do projeto, é a de evitar que fabricantes alterem desavisadamente o tamanho de suas embalagens, embutindo alterações de preços para burlar o consumidor, como ocorreu recentemente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, vale ressaltar que medidas que concorram para prover maiores garantias ao consumidor são meritórias quanto ao seu aspecto econômico, porque reforçam padrões de qualidade e estimulam a competição, sempre em benefício da sociedade.

O projeto de lei em epígrafe propõe-se a estabelecer padronização para as embalagens de produtos de consumo, com o intuito de evitar modificações unilaterais das unidades de medida por parte dos produtores, que visem a confundir o consumidor e dificultar seu processo de análise de custobenefício subjacente ao ato da compra, lesando seus direitos e fraudando a concorrência.

Nesse sentido, embora a padronização nos moldes sugeridos pelo ilustre autor pudesse ser entendida como uma medida eficaz na proteção ao consumidor, devemos considerar sua falta de flexibilidade no que tange às condições de produção dos mais diversos setores da economia.

Existem produtos cuja comercialização em embalagens que atendam à padronização proposta é praticamente impossível. É o caso, por exemplo, de carnes maturadas e resfriadas, embaladas à vácuo. Como exigir que uma picanha ou um contra-filé pesem 1 kg ou 1,250 kg?

Além disso, o que fazer com a enorme quantidade de produtos que já se encontram nas prateleiras do comércio e com todas as embalagens já adquiridas pelos industriais, que não atendem aos preceitos propostos.

Deve ser motivo de reflexão, também, a situação dos fabricantes de embalagens e o destino a ser dado aos investimentos que realizaram nos últimos anos em máquinas e equipamentos, os quais poderão tornar-se obsoletos caso não seja possível adaptá-los para produzir embalagens nas condições exigidas.

Entretanto, acreditamos ser importante adotar medidas que protejam os consumidores de alterações abusivas, semelhantes às que, em períodos recentes, mascararam aumentos de preços de diversos produtos.

O art. 10 do projeto prevê que os fabricantes que introduzirem modificações nas embalagens de seus produtos passam a ser obrigados a dar publicidade ao fato durante um período continuado de seis meses. Entendemos que essa poderia ser uma medida preventiva, entretanto, por outro lado, ela pode ser demasiado dispendiosa e, talvez, pudesse ser substituída por outros mecanismos que, com menores gastos, produzissem os mesmos efeitos.

Nesse sentido, entendemos, s.m.j., que seria suficiente que a própria embalagem do produto que tenha tido sua capacidade modificada contenha, de forma clara e destacada, mensagem alertando o consumidor a respeito das modificações introduzidas.

4

Pelas razões expostas, consideramos as preocupações do autor e sua iniciativa pertinentes e meritórias e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, que busca introduzir os aperfeiçoamentos retromencionados.

Sala da Comissão, em de

de 2003.

Deputado Ronaldo Dimas Relator